



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005617

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1000049-67.2023.8.26.0309, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido FLAVIO DA SILVA CLEMENTINO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ALBERTO GENTIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000049-67.2023.8.26.0309 – São Paulo.

17ª Câmara de Direito Público.

Recorrente - Juízo *Ex Officio*.

Recorrido – Flavio da Silva Clementino.

Interessado – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juíza – Andreia Maura Bertoline Rezende de Lima.

Voto nº 44.274.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Acidente in itinere – Fraturas em membro inferior esquerdo - Demonstração das lesões, do nexo causal e da incapacidade laborativa parcial e permanente do segurado – Auxílio-acidente devido – Recurso oficial, único interposto, parcialmente provido.

A r. sentença de fls. 179/182, cujo relatório é adotado, julgou procedente ação proposta por Flavio da Silva Clementino em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, condenando-o ao pagamento de auxílio-acidente de 50% do salário de benefício a partir de 13/12/2022 (dia seguinte ao da última alta médica); abono anual; atrasados corrigidos e acrescidos de juros moratórios; e honorários advocatícios a serem fixados em liquidação do julgado, submetendo-se ao reexame necessário.

Sem recurso das partes.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça, em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Acidente *in itinere* ocorrido no dia 07.06.2022, devidamente comunicado à autarquia (CAT de fls. 149/150), que concedeu ao autor – auxiliar de logística – auxílio-doença por acidente de trabalho (fls. 78).

A perícia médica realizada nos autos pelo Dr. Eduardo de Moraes constatou que o autor, em razão do acidente de trajeto, sofreu fratura do osso da coxa (fêmur) e dos ossos da perna, ambos em membro inferior esquerdo.

Ao exame físico observou o *expert*, *in verbis*:

“Presença de diversas cicatrizes em face lateral da coxa, joelho e perna esquerda.

Leve hipotrofia da nádega, coxa e perna.

Redução leve da mobilidade do quadril e moderada do joelho;

Moderado aumento do volume do joelho esquerdo;

Marcha parcialmente claudicante;

Acocorocamento parcialmente prejudicado.”

(fls.108/109)

O nexo causal foi estabelecido pela perícia médica e reconhecido tanto por sua empregadora, ao emitir CAT, como pela autarquia, ao conceder-lhe auxílio-doença acidentário.

E reconheceu, por fim, o *expert* a incapacidade parcial e permanente do segurado para o trabalho habitual.

De rigor, pois, a concessão do auxílio-acidente de

50% do salário de benefício (Artigo 86 e §§ da Lei 8.213/91 e alterações posteriores).

É devido também o abono anual, por força do disposto no artigo 40 da Lei 8.213/91.

O benefício ora concedido é de ser pago a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme disciplinado na r. sentença – *ut* artigo 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se, ainda, o disposto no artigo 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.

A atualização monetária das parcelas em atraso observará os critérios da Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores; os respectivos índices serão definidos em execução, considerando-se, também, o posicionamento do E. STF no julgamento da Repercussão Geral nº 810 (RE nº 870.947/SE).

Os juros de mora incidem a partir da citação, contados englobadamente até esta data e, a partir de então, mês a mês, de forma decrescente. Mas é de se observar os termos do RE nº 870.947/SE, tema 810.

Ainda quanto à atualização monetária e aos juros de mora, é de se observar, a partir de 09.12.2021, o disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/21.

A discussão quanto à incidência de juros entre a conta e a expedição do precatório é, na atual fase processual, prematura e deverá ser apreciada na fase de execução e somente após o pagamento do valor que vier a ser requisitado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Serão observados os índices previdenciários para o cálculo da renda mensal inicial a ser implantada.

Sendo ilíquido o julgado, a verba honorária devida pelo INSS será fixada na fase de liquidação, conforme disposto no artigo 85, §§ 3º e 4º, II do CPC.

Daí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, dou parcial provimento ao recurso oficial, único interposto.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)